

Parecer n°. 003/2020

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL n°. 010/2020 - SRP n° 003/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO n°. 1002003/2020 - PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM TELA E POSTERIOR INABILITAÇÃO DA EMPRESA A B SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. EM CONTRARRAZÕES A EMPRESA A B SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA PEDE A IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA EMPRESA VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA, PARA MANTER A DECISÃO DA CPL CONFORME ATA DE SESSÃO.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL n°. 010/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO n°. 1002003/2020. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. Que tinha como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de pneus de veículos automotores dos setores de transportes da secretárias municipais e prefeitura, que fora realizada na prefeitura municipal de Primavera.

1. DA ANÁLISE.

Submete-se a análise desta Procuradoria Jurídica a situação em que a empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA ao participar de sessão de pregão presencial n°. 010/2020 referente ao processo licitatório n°. 1002003/2020, que tinha como objeto a aquisição de pneus para as secretárias e prefeitura, que fora realizada na prefeitura municipal de Primavera, e que posteriormente, por recurso, a empresa realizou pedido de credenciamento e inabilitação da concorrente. Em contrarrazão a empresa A B Serviços pede a manutenção do resultado lavrado em ata e por conseguinte o desprovemento do recurso da empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA.

Instruem os autos os seguintes documentos: Edital PP010-2020, Ata realização PP 010-2020, recurso e contrarrazões.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO PELA ÓTICA DO DESCRENCIAMENTO.

Em que pese o pedido, em recurso, de credenciamento realizado pela empresa (VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA), não se verifica no presente caso qualquer guarita que sustente tal pedido pois em vários atos descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não apresentar a documentação exigida ou apresenta-la de forma inadequada.

Isto porque, a empresa, na ora do credenciamento, não apresentou DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE, CONTRATO SOCIAL, CERTIDÃO DE PROTESTO, ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO SUPERIOR A 0,50.

Passemos a análise jurídica e fática do caso apresentado após **compulsar na íntegra os autos** da realização do pregão.

O **Pregão** foi criado pela Lei nº. 10.520/2002 e regulamentado pelo Governo Federal através dos Decretos no 3.555/2000 e 5.450/2005. De acordo com o Artigo 9º da Lei 10520/02: "*Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*".

É uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns (são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado), qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

Vale neste interim ressaltar que, o **edital** é o instrumento onde estão contidas todas as informações sobre o processo licitatório, sendo regido pela Lei nº. 10.520/2002 e também subsidiariamente pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). E um dos princípios que regula as licitações é o "princípio da vinculação do instrumento convocatório", ou seja, **todas as normas contidas no edital são como lei para aquela licitação**, vinculando tanto as empresas participantes quanto o próprio órgão que está realizando o procedimento. Trazendo assim segurança para todas as partes envolvidas no processo, e de que as normas serão aplicadas a todos os licitantes de igual forma, levando-se em consideração o princípio da isonomia.

O artigo 3º da Lei do Pregão prevê como itens obrigatórios do edital: Objeto do certame; as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento. E demais normas da Lei de Licitações. **Portanto, estando o presente edital dentro das normas legais.**

No presente caso houve a regular publicação do edital e a empresa em questão **não pediu qualquer esclarecimento do edital muito menos o impugnou**, não tendo mais o direito de fazê-lo, conforme leciona o §2º da Lei Nº 8.666 transcrito abaixo:

§2º da Lei Lei Nº 8.666. - "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."(Redação dada pela Lei nº

8.883, de 1994) (Grifo Nosso)

Art. 4º, V da Lei Nº 10.520/2002. - "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;"

Decreto Nº 3.555/2000. - Regulamenta o pregão - **Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

Resta demonstrado que se não pediu esclarecimentos e nem impugnou o presente edital, está a empresa **obrigada a cumprir as exigências contidas neste.**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

O **primeiro ato a ser realizado é o credenciamento** dos licitantes, ato praticado antes da abertura da sessão do pregão.

Então verifica-se que a primeira regra foi descumprida pela empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA no momento do credenciamento, segundo capítulo - DO CREDENCIAMENTO - item 31, "a".

No credenciamento, compulsando os autos, a empresa só apresentou a alteração contratual Consolidada (4ª alteração) e não o "CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES" como pedido no edital, conforme item 31, "a" do capítulo - DO CREDENCIAMENTO -. Bem como, não apresentou a identificação do representante constante da procuração, certidão de Protesto inadequada e índice de endividamento geral superior na 0,50, conforme itens 30,59, "e" e "c" - qualificação econômica e financeira. Portanto a empresa não apresentou a documentação completa. Fato esse que se depreende de parte da ata de realização do pregão presencial.

A Licitante VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA, apresentou cópia simples do documento de identificação do representante da empresa, apresentou um procuração de ANTÔNIO VANDIMAR SIMÕES este como procurador da empresa que assina as declarações, mais não apresenta nenhum documento de identificação do mesmo, não apresentou contrato social da proponente apenas a 4ª alteração. Fatos que o Pregoeiro e Equipe de apoio decidiram que a licitante supra não esta credenciada por não acudir as exigencias do edital no Credenciamento.

Sendo que no Capítulo - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO - estavam dispostas as regras a serem cumpridas para regular participação neste ato

O item acima demonstrado fica claro que as empresas licitantes interessadas a participar do pregão deveriam seguir as regras dispostas neste capítulo - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO -, inclusive a que conta no item 9.2 que é a comprovação de possuir os documentos necessários. Então as empresas precisariam apresentar, no ato do credenciamento, as documentações para sua regular habilitação.

Disposto também no edital, no item 66, que seriam desqualificadas e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências estabelecidas no edital, conforme se verifica:

Conforme o art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02, "aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório". Os licitantes precisam declarar o cumprimento dos requisitos da habilitação ao ser aberta a sessão do pregão. Estando

o licitante de boa-fé, a inabilitação ocorrerá sem outras consequências além da desclassificação.

A empresa declarou possuir os documentos solicitados no edital, compareceu à sessão e no momento do **credenciamento** verificou-se na verdade que a documentação dela não estava completa, agindo assim o pregoeiro dentro dos limites da lei, descredenciando a empresa de forma totalmente justificada, por falta de documentação.

Importante aqui **destacar as fases do pregão**.

O pregão é constituído por **duas fases, uma interna e outra externa**, previstas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02 que são de observação obrigatória no procedimento licitatório.

A **fase interna** é composta pelos atos e atividades preparatórios. São providências administrativas que necessariamente antecedem a realização das atividades abertas a terceiros. Versam basicamente sobre: justificativa da necessidade de contratação; definição do objeto do certame; exigências de habilitação; critérios para a aceitação das propostas; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato. Conforme artigo 3º da Lei 10.520/02.

A **fase externa** é constituída dos atos e atividades que requerem, além da participação da Administração, a participação de terceiros. É nesta fase, que se inicia com a convocação dos interessados, que de fato se consuma o processo de escolha da melhor proposta. Compreende: o edital; o julgamento e classificação; a habilitação do licitante vencedor; a adjudicação e a homologação. Nesta fase também será designado o pregoeiro e a equipe de apoio. Conforme artigo 4º da Lei 10.520/02.

A **fase externa** inicia-se com a publicação do aviso do edital, que deve ter, necessariamente, antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da entrega das propostas. Haverá a **convocação** dos interessados em participar do certame, respeitando a publicidade. Após o transcurso do prazo previsto no edital de convocação, passa-se ao **julgamento e classificação das propostas** que devem ser feitas em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro.

Após a **verificação das propostas**, o licitante que ofertou o valor mais baixo e os proponentes das ofertas com preços até 10% superior àquela, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até que haja um vencedor final.

Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**. Será concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais

licitantes desde logo intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Após decidirem-se os recursos, não ficando caracterizado qualquer vício capaz de anular o processo de licitação, passa-se para a adjudicação do vencedor e, posteriormente, para a homologação, que será efetuada pela autoridade competente.

Na modalidade de pregão, há uma inversão de fases comparada com as outras modalidades previstas na Lei n°.8.666/1993. No pregão primeiro ocorre a disputa de preço e posteriormente é realizada a habilitação do provisoriamente classificado em 1º lugar na fase de disputa de preço no certame. Isso desburocratiza e dá maior agilidade na execução do processo, mas não significa que a empresa vencedora na etapa de disputa de preço seja a vencedora final de todo o procedimento licitatório.

Diante disto, verifica-se que a empresa não demonstrou e nem comprovou nenhuma irregularidade no certame, apenas a alegação genérica de que o pregoeiro praticou atos que atentam contra a dignidade da requerente, quando, supostamente, DESCREDECIOU INJUSTIFICADAMENTE A mesma. E ainda que a alegação de ser a empresa portadora do menor valor, não é argumento suficiente para esta ser considerada a empresa vencedora, visto que, conforme todo o analisado e demonstrado restou comprovado que foi a empresa que deixou de apresentar documentos exigidos no edital.

Portanto, ante os documentos apresentados por esta prefeitura, não há subsídios para consubstanciar as alegações apresentadas pela empresa, haja vista que a mesma não está em conformidade com os itens do documento convocatório.

Por fim, e não menos importante, cumpre demonstrar que na concorrência das duas empresas se obteve uma precificação justa e economicamente favorável a administração pública enaltecendo o princípio da economicidade.

Verificando sempre o menor preço, pela modalidade escolhida, juntamente com a qualidade do produto, para evitar gastos excessivos e desnecessários aos cofres públicos. Prezando sempre pela aquisição do produto que consegue atender a finalidade para o qual foi adquirido, além de prezar por alguns fatores de muita relevância, como, por exemplo, segurança, rendimento e durabilidade, isso sem levar em conta as questões ambientais que são fatores primordiais para qualquer tipo de contratação com a administração pública, segundo o princípio previsto no artigo 3º da lei n°.8.666/93, conforme se verifica:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO PELA ÓTICA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A B SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

Em que pese o pedido, em recurso, de inabilitação da empresa A B Serviços de locação eireli realizado pela empresa (VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA), não se verifica no presente caso qualquer guarita que sustente tal pedido pois em vários atos de credenciamento a empresa requerida cumpriu, **até de forma antecipada**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao apresentar a documentação exigida ou apresenta-la de forma adequada.

Dessa forma, quando a REQUERENTE solicita inabilitação da REQUERIDA por ter apresentado o termo de abertura e encerramento em cópias simples não tem sustentação, pois são elementos acessórios (atos separados) que acompanham o principal que é o Balanço Patrimonial totalmente adequado e escriturado conforme a lei, fazendo parte do Diário.

Quando o edital faz referência ao Balanço Patrimonial na forma da Lei está se referindo ao registro no Livro Diário que é feito com os termos de abertura e encerramento.

De acordo com os Artigos 6º e 7º do Decreto 64.567/69, o livro Diário deverá conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente, numeradas, os termos de abertura e encerramento. Veja que é condição de registro do Diário a qual constam um conjunto completo de demonstrações contábeis que inclui os seguintes componentes:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstrações do Resultado;
- c) Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos;
- d) Notas explicativas;
- e) etc.....

Veja que o Balanço Patrimonial é uma das demonstrações Contábeis a qual o edital convocatório se refere e é este que tem de

estar totalmente registrado e autenticado pela jucepa (órgão competente do registro do comércio).

A autenticidade, no entendimento desta procuradoria, tem que está no Balanço Patrimonial e a jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigatório constar o termo de abertura e encerramento do Livro Diário onde consta o Balanço e suas demonstrações.

Nunca é demais analisar que, o Balanço Patrimonial exigível na forma da lei como prega o edital convocatório neste caso concreto compreende o último exercício social acompanhado acessoriamente do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, que consta dentro seu balanço este registrado na junta comercial.

Feito tal esclarecimento, neste caso concreto, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro de credenciar a empresa A B Serviços eireli.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA A B SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

Com relação ao exposto nas contrarrazões da empresa A B Serviços esta procuradoria ao norte já fez suas considerações analisando os fatos e relacionando ao mundo jurídico para que a administração pública sempre caminhe dentro do princípio da legalidade e reitera que todo procedimento licitatório destinado a aquisição do objeto proposto no pregão ocorreu de forma legal e dentro do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria Jurídica opina de forma pela correta realização do procedimento licitatório em questão. Tudo em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e do princípio da legalidade, a regra é que os licitantes apresentassem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Portanto, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, que pauta os atos vinculados da administração pública, tais como o certame licitatório, **não há margem legal para prover o recurso em questão.**

**PROCURADORIA
JURÍDICA**



É o parecer SMJ.

Primavera, 13 de abril de 2020.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador Municipal

Portaria 60/18